



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001967/00-96
Recurso nº. : 129.266
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CARLOS DA GRAÇA FERNANDES
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.809

PRELIMINARES: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Tendo sido formalizado o lançamento de acordo com o disposto na legislação tributária, não acarretam sua nulidade os motivos que ensejaram a fiscalização, nem o fato desse lançamento se referir a dois tributos da mesma natureza e respectivas penalidades ou a existência de erros de informação de valores que não alteram a compensação dos fatos ou o total do crédito tributário lançado.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ/CGE nº 00.093. Pelo princípio de economia processual, são sanáveis todas as irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade do ato administrativo. (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

GANHO DE CAPITAL. É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição corrigido conforme previsto na legislação tributária.

No cálculo do ganho de capital as benfeitorias só podem compor o custo de aquisição do imóvel rural quando o contribuinte comprove, por documentação hábil e idônea, o gasto efetuado e, ainda, de que os mesmos não foram computados como despesas da atividade rural.

MULTA DE OFÍCIO – Tidas como inexatas as informações prestadas pelo contribuinte à SRF, a norma legal autoriza o lançamento de ofício do imposto e a aplicação da multa no percentual de 75% .

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por CARLOS DA GRAÇA FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

Recurso nº. : 129.266
Recorrente : CARLOS DA GRAÇA FERNANDES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração e seus anexos de fls. 218/225 relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

- 1- Omissão da apuração de ganho de capital na alienação de parte do imóvel Fazenda Veigrande II, em 25/06/96;
- 2- Diferença de ganho de capital, na alienação da Fazenda Santa Maria, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em 10/10/97. Alienação informada só no Demonstrativo da Apuração do Ganho de Capital anexo à Declaração de Ajuste do exercício 1999, cujo imposto também não foi recolhido;
- 3- Glosa de documentos apresentados para comprovar dispêndios considerados como custo de aquisição do imóvel Fazenda Santa Maria por apresentarem os seguintes vícios: notas fiscais com falta de identificação do beneficiário ou em nome de pessoa diferente do contribuinte fiscalizado; sem identificação da fazenda para a qual se destinariam as mercadorias adquiridas, já que o contribuinte possui mais de um imóvel rural; sem endereço ou com endereço diferente do da Fazenda Santa Maria; com identificação de outra fazenda; e sem data de emissão; além de apresentação de documentos não respaldados por notas fiscais, como recibos e pedidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

Tempestivamente, por procurador (doc. de fl. 248) o contribuinte apresentou impugnação de fls. 245 a 247, alegando, em síntese, que o lançamento seria decorrente de retaliações que vêm sendo realizadas em suas empresas: o INSS, através de alegada denúncia anônima, obteve autorização judicial para proceder a busca e apreensão de documentos da empresa Veigrande Veículos Ltda., mas também foram apreendidos documentos de outra empresa e de duas fazendas de sua propriedade que nada têm a ver com aquela empresa. Informa que entendendo que o Mandado de Busca e Apreensão citado estava eivado de nulidade, ingressou com medida judicial a qual se encontra em andamento perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Acrescenta que a Receita Federal obteve a quebra de seu sigilo bancário em Inquérito Policial, mas, ao invés de obter as provas através do juiz que conduz o inquérito, o fez por acesso direto a suas contas bancárias.

Aduz, ainda, que foi ferido o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, por ter sido lavrado um único auto de infração para o lançamento de dois impostos e penalidades diversas. Afirma que o auto de infração apresenta erros formais, tanto na atualização do custo de aquisição dos bens quanto no cálculo do imposto, o que tornaria nulo o referido auto.

Finaliza, informando que os imóveis foram adquiridos sem qualquer benfeitorias e tanto essas quanto os investimentos foram feitas por ele e incluídos no preço de venda. O cálculo do ganho de capital não levou em consideração os investimentos realizados no imóvel, comprovados pelas notas fiscais que apresentou. Requer a realização de diligências e perícia apresentando seus quesitos e perito.

Para comprovar seus argumentos juntou aos autos documentos de fls. 249/371.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande em decisão, formalizada pelo Acórdão Nº 00.093, de 31/10/2001, às fls. 373/378, manteve o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 31/10/1997, 31/01/1998

Ementa: NULIDADE.

Tendo sido formalizado o lançamento de acordo com o disposto na legislação tributária, não acarretam sua nulidade os motivos que ensejam a fiscalização, nem o fato desse lançamento se referir a dois tributos da mesma natureza e respectivas penalidades ou a existência de erros de informação de valores que não alteram a compensação dos fatos ou o total do crédito tributário lançado.

GANHO DE CAPITAL

É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição corrigido conforme previsto na legislação tributária.

No cálculo do ganho de capital as benfeitorias só podem compor o custo de aquisição do imóvel rural quando for apresentada comprovação suficiente de sua existência, de seu custo e de que não foram consideradas despesas da atividade rural.

Cientificado em 16/11/01 (A R de fls. 381), o contribuinte apresenta recurso voluntário em 18/12/01, anexado fls. 385/394, reafirmando as alegações expostas na peça impugnatória e informando que foi concedido parcialmente a liminar determinando a suspensão do curso do Inquérito Policial até decisão da Corregedoria daquele Tribunal, alegando, desta forma, que devem ser suspensos todos os processos administrativos movidos em face da recorrente. Acrescenta que a multa de 75% é completamente descabida e quanto à aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e indevida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

Em atendimento ao art. 14 da IN SRF nº 26/01 e art. 6º do Decreto nº 3.717/01, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (Despacho às fl. 397) deu seguimento ao recurso impetrado pelo interessado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. PRELIMINARES.

1.1 -SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. Argumenta o recorrente que todos os processos administrativos contra sua pessoa devem ser suspenso, face a concessão de liminar nos autos de Habeas Corpus nº 1999.03.00.04612-0 em trâmite perante o egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, garantindo-lhe a suspensão do inquérito policial.

O recorrente alega, mas não traz aos autos cópia da liminar concedida que, segundo ele, determina a suspensão do andamento desse processo administrativo de exigência tributária.

Assim sendo, e tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final, passo ao exame das preliminares argüidas.

1.2 – PROVA ILÍCITA – Não existe nos autos qualquer indício de que as provas que respaldam o lançamento tenha sido obtidas por meios ilícitos, pois os documentos que integram os autos foram fornecidos pelo recorrente conforme em resposta as intimações de fls. 1,12, 45, 60, 63, 70 ao compradores dos imóveis fls. 15,20,27,29.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

Com relação ao contrato particular de compra e venda de fls. 195/197, constante do AUTO DE ENTREGA emitido pelo DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (fls.193/194), o contribuinte, pela intimação de fls. 12 - último quesito, recebeu-o em cópia e foi intimado a esclarecer sobre os valores nele contido.

Ademais, as informações essenciais para o lançamento aqui discutido, são as inseridas nas declarações e cópias dos cheques anexadas aos autos às fls.19/33.

Acrescento ainda, que nos termos do art. 855 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000/99 a autoridade fiscal tinha o poder de exigir todos os documentos que dessem respaldo as origens de recurso e ao destino das aplicações ou dispêndios, e ao contribuinte cabia expor os fatos conforme a verdade, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (Lei nº 9.784/99 art. 4º , I e IV).

Não havendo a colaboração do contribuinte a autoridade fiscal tem o dever de proceder o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II).

1.3 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O lançamento foi formalizado pelo auto de infração de fl.218, que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72 , uma vez que a exigência é pertinente a imposto de ganho de capital devido pela venda de dois imóveis, e a multa cobrada não foi aplicada isoladamente, é decorrente, ou melhor, considerada acessória do imposto considerado devido.

1. 4 – NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ/CGE nº 00.093 - Os erros de transcrição apontados e esclarecidos pela auditora relatora do voto condutor da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

decisão de primeira instância, não redundaram em alteração da base de cálculo do imposto, tampouco causaram cerceamento do direito de defesa, uma vez que sobre eles o contribuinte teve oportunidade de manifestar-se. Considerando que a correção feita pela auditora tem fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não existe motivo para que seja declarada a nulidade da decisão.

Quanto ao erro material no item 13 do voto condutor do acórdão discutido, caracterizado pela não transcrição do art. 9º da Instrução Normativa – SRF – nº 31/96. Esclareço que não há obrigatoriedade de que o inteiro teor da norma citada seja transcrito, pois o referido ato normativo está publicado no D.O de 24//05/96, pág. 9042, e consta do *site* da SRF na Internet. O fato de o recorrente não ter encontrado o ato normativo pode ser o resultado de uma pesquisa incorreta.

Rejeitadas as preliminares, passo ao MÉRITO.

Com fundamento no art. 17 da Lei nº 9.249/95, alega o recorrente erro no cálculo do custo de aquisição do imóvel descrito no item 1 do auto de infração, como parte da Fazenda Veigrande II.

O mencionado dispositivo legal assim preceitua:

Art. 17. Para os fins de apuração de ganho de capital, as pessoas físicas e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I – tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data.

Examinados os documentos de aquisição e alienação temos os seguintes dados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

Data de aquisição – 14/12/94 ;

Valor de aquisição – Cr\$ 460.000,00;

UFIR do mês de aquisição : 0,6618 = 695.074,04 UFIR

Valor em reais 695.074,04 UFIR x 0,8287 (janeiro de 1996) = R\$

576.007,82.

A Instrução Normativa – SRF n ° 31/96 determina no seu art. 9º:

Art. 9º - Considera-se custo dos bens ou direitos adquiridos até 31/12/94, o valor em reais constante da declaração relativa ao exercício de 1996, ano – calendário 1995 atualizado até 1º de janeiro de 1996, mediante sua multiplicação por 1.2246.(grifei)

A norma é clara esse índice só é aplicável sobre o valor consignado na declaração de bens pertinente a 31/12/94.

O cálculo elaborado pelo auditor está correto, porque extraiu o **valor de aquisição do respectivo instrumento público**, atualizou até dezembro de 1995 e multiplicou pelo índice de 1. 2246, obtendo como custo de aquisição corrigido R\$ **575.998,70**. A diferença de R\$ 9,12 é decorrente apenas de arredondamento.

O recorrente em seu demonstrativo de fls. 391, aplica a UFIR de janeiro de 1996 **mais o índice de 1.2246**, corrigindo duas vezes o mesmo valor. Esse critério de cálculo não tem amparo legal e muito menos normativo.

A regra dos ato normativo editado pela SRF tem a finalidade primordial de esclarecer a aplicação da lei, e a norma do artigo 9º da IN-SRF 31/96 só e aplicável para o custo de aquisição consignado na declaração de bens, pertinente ao ano calendário de 1995, ou seja, aquele valor que estava corrigido até a essa data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

Pelos mesmos fundamentos, ratifica-se o cálculo do custo corrigido pertinente ao imóvel descrito no item 2 do auto de infração.

Solicita o recorrente, que os gastos feitos com benfeitorias sejam agregados ao custo do imóvel rural. A Instrução Normativa nº 31/96, em seu art. 17, preceitua:

Art. 17. No caso de imóvel rural será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua, observado o disposto nos arts. 9º a 11.

Parágrafo único. Considera-se terra nua o imóvel rural despojado das construções, instalações e melhoramentos, das culturas permanentes, das árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, que se classificam como investimentos (benfeitorias) e que tiverem sido deduzidos como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural.(grifei)

De acordo com essa norma, para que os valores fossem aceitos o recorrente deveria comprovar que não os utilizou como despesa de custeio, como ele nada trouxe de novo em grau de recurso, mantém – se a glosa descrita no item 3 do auto de infração.

Nesse item, alega, ainda, cerceamento do direito de defesa cometido pela autoridade julgadora *a quo*, quando indeferiu seu pedido de perícia.

Inaceitável esse argumento, uma vez que a mencionada autoridade fundamentou devidamente o indeferimento da perícia solicitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

A perícia é necessária quando os documentos juntados aos autos pelo recorrente ou pela fiscalização tenham, pelo menos indícios, de não traduzirem a realidade dos fatos neles registrados. O auditor não colocou em dúvida a veracidade dos documentos apresentados, apenas, deixou de aceitá-los, como documentos hábeis para comprovar os gastos efetuados, por conterem as irregularidades minuciosamente descritas às fls. 220.

Argumenta o recorrente, escorado no Código de Defesa do Consumidor que estabelece como teto máximo o percentual de 2% de multa por atraso no pagamento, que o percentual de 75% pertinente a multa de ofício é inaceitável.

Quanto a isso, registro, apenas, que a multa de ofício é uma penalidade aplicada por estar caracterizado nos autos que o contribuinte prestou declarações INEXATAS para Secretaria da Receita Federal, órgão que fiscaliza e arrecada o imposto aqui discutido. O percentual de 75% esta previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e só pode ser alterado ou cancelado por um outro diploma legal de igual hierarquia.

Com relação, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), esta em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001967/00-96
Acórdão nº : 106-12.809

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO